



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 79/2026

Data do Acórdão: 28/03/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus, Prisão Ilegal; Reexame dos pressupostos de coação de prisão preventiva.

I. Relatório:

A, mcp “aa” e melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio requerer providência de habeas corpus, com fundamento no disposto no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e na alínea c) do artigo 18.º do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que a sua prisão preventiva se mantém ilegal por ausência de reexame tempestivo da medida de coação e por alegada ultrapassagem dos prazos legais do processo.

Sustenta, em particular, que foi detido no dia 30 de Dezembro de 2025, por ordem judicial, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva, e que, até à data da apresentação do pedido, não the teria sido notificado qualquer despacho de reexame da medida, nem qualquer decisão que pusesse termo à fase processual em curso, em violação, segundo afirma, do disposto no artigo 279.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, requerendo, em consequência, a sua imediata libertação.

Ordenado o cumprimento do disposto no artigo 20.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia prestou a informação constante dos autos, da qual resulta, em síntese, que o arguido foi detido em flagrante delito no dia 30 de Dezembro de 2025, tendo-lhe sido aplicada a medida de prisão preventiva; que o reexame dos pressupostos dessa medida foi efectuado por despacho de 13 de Abril de 2026, do qual o arguido foi notificado; que, embora com ligeiro desvio em relação ao prazo inicialmente previsto, o tribunal reavaliou os pressupostos da

prisão preventiva, concluindo pela subsistência do perigo de fuga e de perturbação da instrução, mantendo a medida por necessária e proporcional; e que, por essa razão, não se verifica qualquer situação de prisão ilegal susceptível de fundamentar a providência requerida, pugnando-se pelo indeferimento do pedido.

Remetidos os autos a este Supremo Tribunal de Justiça e conclusos à Relatora, foi constatada a manifesta improcedência do pedido, razão pela qual se elaborou a presente exposição para apreciação e decisão em Conferência.

<0)

Apreciação:

Com relevância para o caso em apreço, emerge dos autos o seguinte:

1. O requerente **A** encontra-se privado da liberdade desde o dia 30 de dezembro de 2025, em virtude da aplicação da medida de coacção pessoal de prisão preventiva pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da praia;

2. O reexame dos pressupostos da medida de coacção de prisão preventiva foi efetuado em 13.04.2026, tendo o despacho correspectivo sido notificado ao arguido;

3. Aquando da entrada do presente habeas corpus, o requerente permanecia preventivamente preso na Cadeia Central da Praia.

« »

A liberdade pessoal constitui um direito fundamental de estalão constitucional, encontrando-se a sua protecção consagrada no artigo 30.º, n.º 2, da Constituição da República de Cabo Verde, nos termos do qual ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade senão em consequência de sentença judicial condenatória ou da aplicação de medida de segurança prevista na lei, prevendo o n.º 3 do mesmo normativo as situações excepcionais em que tal privação é admissível.

Nesse quadro, dispõe o artigo 31.º, n.º 4, da Constituição que a detenção ou a prisão preventiva só podem ocorrer pelo tempo e nas condições que a lei determinar, designadamente em caso de fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão de limite máximo superior a três

anos, quando as demais medidas cautelares se mostrem inadequadas ou insuficientes, solução densificada, no plano infraconstitucional, pelo artigo 290.º do Código de Processo Penal.

Atenta a relevância constitucional do direito à liberdade, o ordenamento jurídico prevê mecanismos específicos e de natureza urgente destinados a reagir contra situações de privação da liberdade que se revelem manifestamente ilegais, entre os quais avulta, pela sua especial importância, o instituto do habeas corpus.

Trata-se de uma providência de carácter excepcional, de tramitação célere e simplificada, destinada a pôr termo, de forma imediata, a situações de atentado grave, grosseiro e manifesto à liberdade individual, não se configurando como meio adequado para a apreciação de ilegalidades meramente formais, irregularidades processuais ou divergências interpretativas quanto à condução do processo penal.

Daí que os fundamentos da prisão ilegal susceptíveis de justificar a concessão da providência se encontrem taxativamente enumerados no artigo 18.º do Código de Processo Penal, reportando-se às situações em que a prisão: se mantém fora dos locais legalmente autorizados; é ordenada por entidade incompetente; é motivada por facto para o qual a lei não a admite; ou se mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

No caso em apreço, o requerente funda o seu pedido exclusivamente na alegação de que a prisão preventiva se mantém para além dos prazos legais, invocando, assim, o fundamento previsto na alínea d) do referido artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Para o efeito, sustenta que não teria sido efectuado o reexame trimestral da prisão preventiva e que o processo não teria sido concluído dentro dos prazos legais previstos no artigo 279.º do Código de Processo Penal.

Quanto ao primeiro argumento, importa começar por referir que o reexame periódico da prisão preventiva constitui, efectivamente, um dever funcional do juiz, imposto pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código de Processo Penal, visando assegurar que a manutenção da medida continua a mostrar-se necessária, adequada e proporcional.

Todavia, tem sido entendimento constante e reiterado deste Supremo Tribunal de Justiça que a omissão ou atraso na realização desse reexame não

consubstancia, por si só, fundamento bastante para a concessão de habeas corpus, por não integrar qualquer das situações de prisão ilegal previstas no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, a falta de reexame tempestivo da prisão preventiva configura, quando muito, uma irregularidade processual, susceptível de sanção pelos meios próprios no âmbito do processo principal, designadamente mediante requerimento dirigido ao juiz da causa, mas não através da providência excepcional de habeas corpus, cuja função não é a de sindicar a regularidade da tramitação processual.

Como tem sido afirmado pela jurisprudência firme deste Supremo Tribunal de Justiça, designadamente nos Acórdãos n.º 73/2021, de 1 de Julho de 2021, e, mais recentemente, nos Acórdãos proferidos nos processos de habeas corpus n.º 18/024, de 18 de Março de 2024, e n.º 22/024, de 27 de Março de 2024, apenas a ultrapassagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva, tal como fixados na Constituição e na lei, é susceptível de integrar o fundamento previsto na alínea d) do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Acresce que, no caso concreto, resulta dos autos que o reexame dos pressupostos da prisão preventiva foi efectivamente realizado por despacho de 13 de Abril de 2026, anterior à interposição do presente pedido, tendo o arguido sido notificado dessa decisão, pelo que, ainda que se admitisse a existência de um ligeiro atraso, tal circunstância não só não se projecta na legalidade da prisão, como se mostra entretanto ultrapassada.

Improcede, assim, o primeiro fundamento invocado.

No que respeita ao segundo argumento, relativo à alegada ultrapassagem do prazo para conclusão da fase processual em curso, importa salientar que, conforme resulta dos elementos constantes dos autos, o processo se encontra na fase de instrução, sendo o prazo legal para a sua conclusão de quatro meses, prazo esse que, à data da apresentação do habeas corpus, ainda não havia sido atingido, o que apenas ocorreria a 30 de Abril de 2026, sem prejuízo da eventual declaração de especial complexidade, nos termos legalmente previstos.

Não se verifica, portanto, qualquer ultrapassagem dos prazos máximos de duração da prisão preventiva legalmente estabelecidos, inexistindo, por

consequente, fundamento para concluir pela ilegalidade da prisão do requerente.

Em face do exposto, sendo manifesta a improcedência do pedido, entende-se que a presente providência deve ser recusada, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Código de Processo Penal, com a consequente aplicação da cominação legal, que se fixa em 15.00000.

Praia, aos 28 de Abril de 2026

Zaida G. FONSECA LIMA (Conselheira Relatora)

Helena BARRETO (Conselheira 1.º Adjunta)

Manuel Alfredo SEMEDO (Conselheiro 2.º Adjunto)